

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 556/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 99/23 - ALTERA A LEI Nº 20.771, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO SERVIÇO DO INATIVO DOS INTEGRANTES DO COLÉGIO CÍVICO - MILITAR.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 20.771, de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar.

Art. 1º Altera o valor da Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar - GESICM, constante no Anexo Único da Lei nº 20.771, de 12 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Altera o Anexo Único da Lei nº 20.771, de 2021, que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A descrição das atividades desempenhadas pelo militar do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, atuante no Programa dos Colégios Cívico-Militares, será estabelecida por meio de resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED, a ser expedida em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga o § 3º do art. 1º da Lei nº 20.771, de 12 de novembro de 2021.

ANEXO ÚNICO

Anexo Único da Lei nº 20.771, de 12 de novembro de 2021

| VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO SERVIÇO DO INATIVO DOS COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES | |
|---|--------------|
| FUNÇÃO | VALOR |
| Diretor Cívico-Militar | R\$ 5.500,00 |
| Monitor Cívico-Militar | R\$ 5.500,00 |



ePROTOCOLO



Documento: **9919.562.3929GratificacaoaosdiretoresnosColegiosCivicomilitares.pdf**.

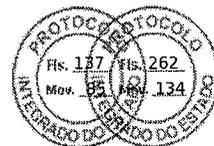
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/07/2023 09:17.

Inserido ao protocolo **19.562.392-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/07/2023 09:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
60d0f9ac730a4585887004d1d6f089a0.




GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Declaração: 031/2023 Retificação
Protocolo: 19.562.392-9

A despesa tem por objeto Minuta de Anteprojeto de Lei de Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM

Identificação da Despesa:

| | |
|----------------------|--|
| Unidade: | 4101 |
| Programa/Atividade: | 4101.12.368.05.6466 |
| Natureza da Despesa: | 3190.1600 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil 1642 – Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM |
| Espécie de Despesa: | 1 – Pessoal e Encargos Sociais |
| Fontes de Recursos: | 100 – Ordinário Não vinculado |
| Total da Despesa: | R\$ 137.280.000,00 |

Declaro, na qualidade de ordenadora de despesas desta Unidade, que:

- a) nos termos dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa está aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2023 - Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022, é compatível com o Plano Plurianual – PPA 2020/2023 - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 - Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022, e com o disposto no art. 16, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- b) o impacto orçamentário-financeiro ocorrerá da seguinte forma:

2023: R\$ 34.320.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e vinte mil reais).

2024: R\$ 51.480.000,00 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil reais)

2025 R\$ 51.480.000,00 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil reais)




GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

- c) esta Secretaria diligenciará inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas cível e penal.

Ressalto que a Declaração versa somente sobre a adequação de Despesa não tratando sobre o mérito da Despesa.

Por fim, autorizo a realização do pré empenho e empenho, cumpridas as exigências e formalidades legais para realização da despesa.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *(data eletrônica)*

(assinado digitalmente)
Louise Caroline Campos Low
Diretora Geral
Resolução nº 26/2023 - GS/SEED

MENSAGEM Nº 99/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 20.771, de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar - GESICM.

A proposta legislativa visa reajustar os valores percebidos pelos militares que atuam como diretores e monitores nos Colégios Cívico-Militares do Paraná, integrantes do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, com o objetivo de valorizar os profissionais atuantes e, assim, evitar possíveis desligamentos, tendo em vista a importância do Programa Cívico-Militar no desenvolvimento de uma educação de qualidade no âmbito estadual.

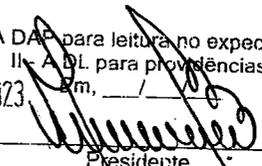
Dentre as diversas atividades que são desenvolvidas pelos militares, destacam-se o caráter pedagógico, que envolve a organização do espaço e do tempo das aulas ministradas, bem como o auxílio no acompanhamento da vida escolar do estudante, contribuindo para a melhoria na aprendizagem e na redução da evasão de alunos.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida acarreta aumento de despesa, aprovada na Lei Orçamentária Anual - Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022, e é compatível com o Plano Plurianual - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022, e com o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.562.392-9

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
em, ____ / ____ / ____
04 JUL 2023

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10744/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 556/2023 - Mensagem nº 99/2023**.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10744** e o código CRC **1D6F8C8A4A7A8AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10752/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10752** e o código CRC **1C6C8A8F4E8F0FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.771 - 12 de Novembro de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 11056](#) de 12 de Novembro de 2021

Cria a Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar, e altera dispositivos das Leis nº 17.169, de 24 de maio de 2012, nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, e nº 20.338, de 6 de outubro de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria a Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM, conforme [Anexo Único desta Lei](#).

§1º A Gratificação Especial pelos Serviços do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM será paga em rubrica específica ou folha suplementar, correspondendo ao valor definido no Anexo Único desta Lei.

§2º A gratificação a que se refere o caput deste artigo:

I - não será incorporada ou contabilizada para revisão do benefício na inatividade;
II - não servirá de base cálculo para outros benefícios ou vantagens; e
III - não integrará o subsídio nem a base de contribuição do militar.

§3º A gratificação de que trata esta Lei será reajustada no mesmo percentual e na mesma data do Decreto que reajustar os cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Acresce o [inciso XIV no art. 3º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012](#), com a seguinte redação:

XIV - Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM.

Art. 3º O [§ 1º do art. 3º da Lei nº 17.169, de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º As verbas previstas nos incisos V, VI, X e XIV estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.

Art. 4º O [§ 4º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º O militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos proporcionais até 31 de julho de 2021 e que esteja, no mínimo, no comportamento bom também poderá integrar o CMEIV.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O § 1º do art. 1º da Lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico.

Art. 6º A alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 20.338, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) monitor, em número a ser estabelecido em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, conforme porte da instituição de ensino.

Art. 7º O § 2º do art. 8º da Lei nº 20.338, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O diretor cívico-militar exercerá a coordenação e execução das atividades cívico-militares.

Art. 8º O § 3º do art. 8º da Lei nº 20.338, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os monitores atuarão nas atividades de natureza cívico-militar, conforme normas complementares a serem estabelecidas em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 9º Acresce o § 4º ao art. 8º da Lei nº 20.338, de 2020, com a seguinte redação:

§ 4º Para o preenchimento da função de monitor cívico-militar serão convocados militares estaduais inativos voluntários de todos os postos e graduações.

Art. 10. A alínea "c" do inciso III do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;

Art. 11. Acresce a alínea "d" ao inciso III do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, com a seguinte redação:

d) a divulgação da realização da consulta pública dar-se-á via publicação de edital com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização e será publicado no Diário Oficial do Estado - DIOE, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e sítios da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte);

Art. 12. O art. 20 da Lei nº 20.338, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Aos militares do CMEIV atuantes no Programa dos Colégios Cívico-Militares será atribuída a Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar - GESICM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Extingue a função de Diretor Cívico-Militar à medida que forem vagando os respectivos cargos.

§ 1º A coordenação das atividades cívicos-militares passará a ser exercida pelo monitor de mais alta hierarquia e, em sendo da mesma hierarquia, pelo de maior precedência hierárquica.

§ 2º Garante o funcionamento dos Colégios Cívico-Militares, independentemente do preenchimento da função de diretor cívico-militar, à medida que forem vagando estes cargos.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2021, as funções de diretor cívico-militar e de monitor serão remuneradas na forma do art. 37 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

Art. 14 Os arts. 1º, 5º e 6º, todos desta Lei, entram em vigor em 1º de janeiro de 2022 e os demais artigos na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei não atingem os processos de ingresso ao CMEIV já realizados ou em andamento.

Art. 15. Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017:

a) o art. 3º;

b) o § 10 do art. 33;

II - da Lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020:

a) os incisos X e XI do art. 5º;

b) a alínea "c" do inciso IV do art. 13.

Palácio do Governo, em 12 de novembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 20.771

| VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO SERVIÇO DO INATIVO DOS COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES | |
|---|--------------|
| FUNÇÃO | VALOR |
| Diretor Cívico-Militar | R\$ 3.500,00 |
| Monitor Cívico-Militar | R\$ 3.500,00 |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6876/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6876** e o código CRC **1E6A8D8D4D8E1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2601/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 556/2023

–

–

PL Nº 556/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 99/2023

Altera a Lei nº 20/71, de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 556/2023, tem por objetivo alterar a Lei nº 20.771/2021, majorando o valor da gratificação especial referente ao serviço dos Militares Inativos integrantes dos Colégios Cívico-Militares. Além disso, determina que a descrição das atividades por eles desempenhadas será estabelecida por meio de Resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED, a ser expedida em até cento e vinte dias, e revoga o dispositivo legal que prevê que a referida gratificação será reajustada no mesmo percentual e na mesma data do decreto que reajustar os cargos de provimento em comissão.

Em sua justificativa, o autor declara que as despesas previstas com a medida têm adequação com a legislação orçamentária, além de trazer em anexo a declaração de adequação e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos anos de 2023, 2024 e 2025.

–

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa alterar os Quadros de Pessoal, a organização e a estrutura remuneratória e de cargos dos Agentes Fazendários estaduais.

Sobre o tema, o art. 37, X da Constituição Federal estabelece que a fixação do subsídio dos servidores públicos somente poderá ser realizada por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Constituição do Estado do Paraná reproduz tal dispositivo em seu art. 27:

Art. 27. *A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:*

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse sentido, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, bem como o aumento de sua remuneração e estruturação e atribuições dos órgãos a ele vinculados:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida alteração, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro nos exercícios futuros, além da declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 10 de julho de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2601** e o código CRC **1A6C8D9F0C1F2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10862/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 556/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de julho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10862** e o código CRC **1B6E8F9C0D1A6ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6950/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6950** e o código CRC **1F6D8F9D0F1E6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2617/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 556/2023

Projeto de Lei nº 556/2023

Autor: Poder Executivo do Estado do Paraná

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/2023. ALTERA A LEI Nº 20.771, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO SERVIÇO DO INATIVO DOS INTEGRANTES DO COLÉGIO CÍVICO - MILITAR.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a lei nº 20.771, de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre a gratificação especial pelo serviço do inativo dos integrantes do colégio cívico - militar.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a lei nº 20.771, de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre a gratificação especial pelo serviço do inativo dos integrantes do colégio cívico - militar.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Há no processo declaração do ordenador de despesa, em conformidade com o previsto na Lei 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e está em conformidade com a legislação orçamentária atual, sendo eventuais impactos já previstos e plenamente suportados.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 10 de julho de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2617** e o código CRC **1E6F8E9A0D2B0FA**